



pl0265-23

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0265/23.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Camilo Cristóforo, que dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de cardápios físicos nos bares, lanchonetes, restaurantes e similares no âmbito do Município de São Paulo.

Segundo a Justificativa, o intuito do projeto “é o de assegurar maior conforto e comodidade aos clientes no momento da consulta aos cardápios, em especial aos idosos que foram particularmente prejudicados pela introdução de cardápios virtuais”. Pondera que o acesso às opções em suporte virtual demanda concomitantemente um mínimo de destreza e familiaridade com “smartphones”, bem como a própria disponibilidade desses aparelhos. “Disso resultam, por um lado, maiores dificuldades de acesso para idosos ou pessoas com deficiência visual” e, de outro, que os clientes tenham sempre à mão celular com acesso à internet.

Nesta medida, o projeto versa sobre a proteção do consumidor, podendo seguir em tramitação, eis que elaborado no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

Com efeito, apesar de o art. 24, inciso V, da Constituição da República estabelecer como competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre produção e consumo (inciso V), nos termos de seu art. 30, incisos I e II, os Municípios têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, de forma que podem dispor sobre estes assuntos, no âmbito do interesse local.

Por outro lado, sobre o exercício da atividade econômica em território municipal, dispõe a Lei Orgânica do Município de São Paulo:

“Art. 160. O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos



pl0265-23

comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

(....)

II – fixar horários e condições de funcionamento;

III – fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população;

IV – estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores;

V – regulamentar a afixação de cartazes, anúncios e demais instrumentos de publicidade;

(....)”

Nada obsta, portanto, que o Poder Público, tendo por pressuposto sua competência legislativa suplementar relativa à matéria de proteção ao consumidor, fundamentado no poder de polícia, discipline a atividade econômica, tendo em vista a preservação de relevante interesse público consubstanciado no resguardo do direito dos consumidores.

Cuida-se, deste modo, de projeto fundamentado no poder de polícia do Município, poder inerente à Administração Municipal para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, e cuja definição legal encontra-se estampada no art. 78 do Código Tributário Nacional:

“Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0265-23

Segundo ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, *pelo poder de polícia o Estado, mediante lei, condiciona, limita, o exercício da liberdade e da propriedade dos administrados, a fim de compatibilizá-las com o bem-estar social. Daí que a Administração fica incumbida de desenvolver certa atividade destinada a assegurar que a atuação dos particulares se mantenha consoante com as exigências legais, o que pressupõe a prática de atos, ora preventivos, ora fiscalizadores e ora repressivos* (Curso de Direito Administrativo, 5ª ed., Ed. Malheiros, p. 353).

Além do mais, a propositura visa garantir o direito de informação do consumidor, o que encontra fundamento no Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90. Em seu art. 55, o referido diploma legal expressamente trata da possibilidade de o Município legislar em matéria de consumo, quando adotar medidas em defesa do consumidor, como ocorre na proposta em tela, *in verbis*:

“Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.”

Sobre o assunto Zelmo Denari assevera que:

“O § 1º, por sua vez, atribui aos três entes políticos – incluindo, portanto, os Municípios – competência para fiscalizar e controlar o fornecimento de bens ou serviços, no interesse da preservação da vida, saúde, segurança, informação e bem estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0265-23

(...)

Nesta passagem, o dispositivo tanto faz alusão às normas ordinárias de consumo quanto às normas de bens ou serviços, expressivas do poder de polícia administrativa, que podem ser editadas por quaisquer entes políticos, nas respectivas áreas de atuação administrativa.”

(Código de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 5ª ed., Rio do Janeiro, Forense Universitária, 1998, p. 468)

Por fim, convém ressaltar que o projeto em análise não extrapolou o interesse peculiar do Município, pois, segundo o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal, não invadem a competência federal as normas editadas pelo Município que protejam mais eficazmente o direito do consumidor, o meio ambiente e a saúde pública, matérias estas inseridas na competência legislativa de todos os entes federativos, conforme ilustram os julgados abaixo:

“Precedente deste Tribunal (ADI 1.980, Rel. Min. Sydney Sanches) no sentido de que não invade esfera de competência da União, para legislar sobre normas gerais, lei paranaense que assegura ao consumidor o direito de obter informações sobre produtos combustíveis.” (ADI nº 2.832-4/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski)”

“Por fim, como bem ressaltei, em voto oral, quando do julgamento da ADI 3.937-MC/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, ‘tenho defendido, não apenas em sede acadêmica, mas também em algumas decisões que proferi já na Corte Estadual a qual pertenci, como também tive oportunidade de manifestar esse entendimento nesta Suprema Corte, no sentido de que, em matéria de proteção do meio ambiente e em matéria de defesa da saúde pública, nada impede que a legislação estadual e a legislação municipal sejam mais restritivas do que a



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0265-23

legislação da União e a legislação do próprio Estado, em se tratando dos municípios'."

(ADPF nº 109, Relator Ministro Ricardo Lewandowski. DJ 22/04/2009 – grifos acrescentados)

Resta demonstrada, portanto, a competência legislativa desta Casa para a matéria, com respaldo nos artigos 24, V e XII c/c 30, I e II, da Constituição Federal, e nos artigos 13, I e II da Lei Orgânica do Município, cabendo às Comissões de mérito a análise acerca da conveniência e necessidade da propositura.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno, salvo recurso de 1/10 (um décimo) dos membros deste Legislativo.

Diante de todo o exposto, somos pela **LEGALIDADE**, na forma do seguinte Substitutivo, com vistas a: (i) adequar o texto à técnica de elaboração legislativa da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, (ii) prever penalidade em caso de descumprimento da obrigação, em respeito ao princípio da legalidade, no valor sugerido de R\$ 1.000,00 (mil reais), para a hipótese de reincidência; (iii) sugerir prazo de 60 (sessenta) dias para a entrada em vigor da lei, de modo a possibilitar que os estabelecimentos se adaptem à exigência.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0265/23.

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização
de cardápios físicos nos bares, lanchonetes,
restaurantes e similares, no âmbito do Município de
São Paulo.*



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0265-23

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de São Paulo, a obrigatoriedade de disponibilização de cardápios físicos em todos os estabelecimentos que comercializem refeições, lanches e afins, tais como restaurantes, lanchonetes, hotéis e similares, com o intuito de facilitar a consulta pelo consumidor.

Parágrafo único. Os cardápios físicos serão entregues a qualquer consumidor que os solicite e deverão conter os nomes dos pratos, bebidas, sobremesas, bem como outros produtos oferecidos pelo estabelecimento e seus respectivos preços.

Art. 2º Se descumprida a obrigação, o estabelecimento será notificado para adequar-se à lei no prazo de 60 (sessenta) dias, incidindo, no caso de reincidência, em multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Parágrafo único. A multa de que trata o *caput* deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro, criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,